

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LEI COMPLEMENTAR 111/2006 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. PRECEDENTES DA CORTE. CONSTITUCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA.

1. A Jurisprudência da CORTE admite a destinação de parte da receita obtida com custas e emolumentos a fundos ou órgãos públicos, para o aperfeiçoamento da administração da Justiça, entendida tal exação como taxa, devida em razão do exercício do poder de polícia sobre as atividades notariais e de registro.

2. As Procuradorias dos Estados desenvolvem atividades essenciais à administração da Justiça, motivo pelo qual a destinação de parte da receita decorrente da cobrança de custas e emolumentos a Fundo Especial da PGE-RJ está ao amparo da Jurisprudência da CORTE.

3. Ação Direta julgada improcedente.

VOTO

O Senhor Ministro Alexandre de Moraes: Em complemento ao relatório formulado pelo eminente Min. MARCO AURÉLIO, observo que o caso trata de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil, ANOREG, em face da Lei Complementar 111/2006 do Estado do Rio de Janeiro, que introduziu na Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado a previsão de destinação de 5% (cinco por cento) das receitas decorrentes do recolhimento de custas e emolumentos extrajudiciais para o Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro – FUNPERJ.

A Associação Requerente alega, essencialmente, a presença de inconstitucionalidade formal, uma vez que a iniciativa na matéria seria exclusiva do Poder Judiciário (art. 24, IV, e 236, § 2º, da CF).

Argumenta também que a Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro não guardaria qualquer relação com os serviços notariais e registrais, daí a destinação de parte do montante arrecadado pela cobrança de custas e emolumentos àquele órgão importaria em descaracterização da finalidade

da taxa (art. 145, II, da CF), como tributo vinculado, e em virtual instituição de imposto sobre os serviços notariais, “ *encobrendo uma verdadeira estatização parcial desses serviços*”, em afronta ao art. 236 da CF.

E, admitida a premissa de que se trataria de um imposto instituído sobre os serviços notariais e registrais, defende que a destinação prevista na norma impugnada violaria o art. 167, IV, da CF, que veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. Também articula teses de inconstitucionalidade fundadas na alegação de violação ao pacto federativo e ao princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, “a” e “b”, da CF).

A Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República apresentaram parecer nos autos em que opinam pela improcedência do pedido e pela declaração de constitucionalidade da norma.

O Ministro Relator apresenta voto pela procedência da Ação Direta, conforme a ementa seguinte:

CARTÓRIOS DE NOTAS E REGISTROS ARRECADAÇÃO
ÓRGÃO ESTADUAL PARTICIPAÇÃO LEI INICIATIVA VÍCIO.

Surge conflitante com a Constituição Federal, sob o ângulo da iniciativa formal, lei do Estado a prever participação de órgão próprio no que arrecadado, em caráter privado, por cartórios de notas e de registros.

É o relatório.

Peço vênua ao eminente Relator, para divergir de Sua Excelência.

A Jurisprudência da CORTE admite a destinação de parte da receita obtida com custas e emolumentos a fundos ou órgãos públicos, para o aperfeiçoamento da administração da Justiça, entendida tal exação como taxa, devida em razão do exercício do poder de polícia sobre as atividades notariais e de registro.

Nesse sentido, vários precedentes da Corte validando a transferência desses valores a fundos públicos destinados ao financiamento da estrutura do Poder Judiciário e de órgãos e funções essenciais à Justiça, como Ministério Público e Defensoria Pública, a seguir indicados: ADI 2.129, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJ de 16/6/2006; ADI 3.643, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 16/2/2007; ADI 3.028, Rel. Min.

MARCO AURÉLIO, redator para acórdão Min. AYRES BRITTO, DJe de 30/6/2010; e ADI 3419, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06/12/2019, DJe de 17/12/2019.

No caso em julgamento, deve ser assinalado que as Procuradorias dos Estados são qualificadas pelo texto constitucional como órgãos e carreiras que desenvolvem atividades essenciais à administração da Justiça, motivo pelo qual a destinação de parte da receita decorrente da cobrança de custas e emolumentos a Fundo Especial da PGE-RJ está ao amparo do entendimento jurisprudencial acima referido.

Anoto que a norma impugnada não veicula matéria reservada à iniciativa do Poder Judiciário, uma vez que não interfere na regulamentação ou organização dos serviços notariais e registrais, tampouco na fixação dos valores cobrados a título de custas e emolumentos. Merece também ser descartada a tese de desvirtuamento da disciplina constitucional das taxas, dado que o percentual da arrecadação destinado ao Fundo Especial da PGE-RJ continuará afetado a atividade que, como dito, sendo essencial à administração da Justiça, guarda relação com o fato gerador do tributo.

Consequentemente, ficam prejudicadas as alegações fundadas na caracterização dessa desvinculação como instituição de imposto sobre os serviços notariais e registrais.

Em vista do exposto, DIVIRJO do eminente Relator e julgo IMPROCEDENTE a presente Ação Direta, para declarar a constitucionalidade do art. 31, III, da Lei Complementar 111/2006 do Estado do Rio de Janeiro.

É o voto.